



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048217 - RO (2025/0424265-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILSON DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, em concurso material e com incidência das causas de aumento do art. 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 21 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 3.300 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade.
2. *O habeas corpus originário.* No *writ* dirigido ao Tribunal de origem, a defesa alegou ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, falta de contemporaneidade e inexistência de *periculum libertatis*, sustentando que o agravante é primário, que os delitos não envolveram violência ou grave ameaça, que não houve reiteração delitiva por aproximadamente 17 anos e que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, seriam suficientes.
3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo mera repetição de impetrações anteriores, nas quais as mesmas questões já haviam sido suscitadas. Agravo interno interposto na origem teve provimento negado. O *habeas corpus* impetrado no Tribunal Superior igualmente não foi conhecido, por supressão de instância, decisão agora impugnada mediante agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos de mérito e invoca, subsidiariamente, constrangimento ilegal apto a autorizar o conhecimento de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal Superior pode apreciar, em agravo regimental, fundamentos relativos à legalidade da prisão preventiva (ausência de requisitos do art. 312 do CPP e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP) quando o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* anterior e não examinou o mérito, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva que justifique o conhecimento de ofício do *habeas corpus*, superando a ausência de exame da matéria pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não veicula argumentos novos nem demonstra qualquer alteração fática ou jurídica capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

6. O acórdão do Tribunal de origem expressamente deixou de apreciar o mérito das alegações sobre a prisão preventiva, por considerá-las mera repetição de pedidos já examinados em *habeas corpus* anterior, de modo que o exame originário dessas questões pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

7. A competência do Tribunal Superior, em sede de *habeas corpus*, pressupõe prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, salvo hipótese de flagrante ilegalidade manifesta, situação que não se evidencia no caso concreto.

8. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal patente apto a autorizar o conhecimento de ofício do *habeas corpus*, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração por supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1048217 - RO (2025/0424265-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GILSON DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, em concurso material e com incidência das causas de aumento do art. 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 21 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 3.300 dias-multa, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

2. *O habeas corpus originário.* No writ dirigido ao Tribunal de origem, a defesa alegou ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, falta de contemporaneidade e inexistência de *periculum libertatis*, sustentando que o agravante é primário, que os delitos não envolveram violência ou grave ameaça, que não houve reiteração delitiva por aproximadamente 17 anos e que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, seriam suficientes.

3. *As decisões anteriores.* O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por considerá-lo mera repetição de impetrações anteriores, nas quais as mesmas questões já haviam sido suscitadas. Agravo interno interposto na origem teve provimento negado. O *habeas corpus* impetrado no Tribunal Superior igualmente não foi conhecido, por supressão de instância, decisão agora impugnada mediante agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos de mérito e invoca, subsidiariamente, constrangimento ilegal apto a autorizar o conhecimento de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal Superior pode apreciar, em agravo regimental, fundamentos relativos à legalidade da prisão preventiva (ausência de requisitos do art. 312 do CPP e suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP) quando o Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* anterior e não examinou o mérito, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva que justifique o conhecimento de ofício do *habeas corpus*, superando a ausência de exame da matéria pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não veicula argumentos novos nem demonstra qualquer alteração fática ou jurídica capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

6. O acórdão do Tribunal de origem expressamente deixou de apreciar o mérito das alegações sobre a prisão preventiva, por considerá-las mera repetição de pedidos já examinados em *habeas corpus* anterior, de modo que o exame originário dessas questões pelo Tribunal Superior configuraria indevida supressão de instância.

7. A competência do Tribunal Superior, em sede de *habeas corpus*, pressupõe prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, salvo hipótese de flagrante ilegalidade manifesta, situação que não se evidencia no caso concreto.

8. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal patente apto a autorizar o conhecimento de ofício do *habeas corpus*, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu da impetração por supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILSON DE ANDRADE contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra ato proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 3.300 (três mil e trezentos) dias-multa, em regime fechado pela suposta prática do crime dos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, em concurso material com as causas de aumento do artigo 40, incisos I e V, todos da Lei n. 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem não foi conhecida. A defesa manejou o agravo interno, o qual foi negado provimento em acórdão de fls. 35-56.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa que a prisão preventiva foi decretada com fundamentos genéricos, sem demonstração concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem contemporaneidade, porquanto inexistentes fatos novos supervenientes à instrução.

Afirmou que não há *periculum libertatis* idôneo, pois os fundamentos se apoiam em presunções sem fatos concretos, o paciente é primário, os delitos não envolveram violência ou grave ameaça, não houve reiteração delitiva ao longo de aproximadamente 17 anos, e medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, seriam suficientes ao acautelamento.

Requeru a revogação da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* não foi conhecido - fls. 134-136.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "não se trata de hipótese de absoluto silêncio jurisdicional. Há, sim, juízo expresso do Tribunal *a quo* sobre a identidade material entre os fundamentos, o que autoriza o controle por esta Corte Superior" - fl. 142.

Declara que "mesmo subsidiariamente, caso não se acolha o argumento anterior, o caso revela flagrante constrangimento ilegal, apto a autorizar o conhecimento do *habeas corpus* de ofício, como reiteradamente admite a jurisprudência desta Corte" - fl. 143.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 134-136. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Verifica-se no acórdão impugnado que as questões aqui tratadas não foram analisadas pelo Tribunal de origem que não conheceu do *writ* ao fundamento de que "o presente *habeas corpus* consubstancia-se em mera repetição de argumentos e fundamentos já analisados em outro *habeas corpus*, impetrado em favor do mesmo paciente deste *writ* e no âmbito do qual se suscitou as mesmas questões" (ID 438436159)" - fl. 38.

Desta forma, se o Tribunal de origem ainda não se manifestou acerca das questões ventiladas na presente impetração, fica impedida esta Corte de proceder à sua análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

"As alegações de ausência de fundamentação da custódia e de suficiência de medidas cautelares diversas não foram examinadas no acórdão recorrido, por se tratar de reiteração de pedidos já apreciados em impetrações anteriores, circunstância que impede a apreciação das teses Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no RHC n. 224.193/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 27/11/2025.)

"O Tribunal de origem não analisou a matéria trazida pela defesa, o que impede a apreciação direta pelo STJ, sob pena de supressão de instância" (AgRg no RHC n. 211.183/PE, de minha relatoria, Quinta Turma, DJEN de 28/4/2025).

"Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal" (AgRg nos EDcl no HC n. 955.826/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025).

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.048.217 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0424265-0

Número de Origem:

00027293520094014101 10061791220224014101 10218107220254010000 10379606520244010000
200841010024954 27293520094014101

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DONA

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : GILSON DE ANDRADE (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON DE ANDRADE (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026